



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029218-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante NATALY JOSEFA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2029218-68.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos

Agravante: Nataly Josefa de Lima

Agravada: Jeitto Meios de Pagamento Eireli

Voto nº 38.817

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
– Suposta inclusão indevida em cadastro de
inadimplentes – Determinação de suspensão do
curso do processo, sob o fundamento de que se
discute a cobrança de dívida prescrita, inserida na
plataforma "Serasa Limpa Nome" – Dívida
indicada na inicial que não foi atingida pela
prescrição – Suspensão afastada, com
determinação de prosseguimento da demanda -
Negado provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NATALY JOSEFA DE LIMA**, na ação declaratória que move contra **JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo, que determinou a suspensão da tramitação do processo.

Sustenta que não se trata de discussão que envolva dívida prescrita, inserida na plataforma *Serasa Limpa Nome*.

Negado o pedido de atribuição de efeito ativo, (fls. 09/10), veio contraminuta (fls. 15/17).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão proferida pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 em 19.09.2023, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Do julgamento que admitiu o Incidente extrai-se a seguinte ementa:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Na mesma oportunidade, determinou o E. Des. Rel Edson Luiz de Queiroz *“(...) nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. (...)”*.

Além disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos os REspS 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264), sendo a seguinte tese afetada: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*.

No mesmo sentido, houve determinação de suspensão de todos os processos em trâmite: *“...determino seja reiterado o ofício de comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido às fls. 403-404, incluindo-se o teor dessa decisão, no sentido de que houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”*.

Todavia, na presente demanda, independentemente se a discussão envolve anotação na plataforma *Serasa Limpa Nome* ou outro cadastro de inadimplentes, extrai-se da inicial que não se discute a cobrança de dívida prescrita.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Logo, não há que se falar em suspensão do trâmite da demanda. Neste sentido:

Agravo de instrumento – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1264 pelo C. STJ ou até ulterior levantamento da suspensão – Insurgência da autora - Conhecimento do recurso – Embora a hipótese não conste do rol do art. 1015 do CPC, no caso concreto há situação de urgência a justificar a aplicação da taxatividade mitigada, nos termos do julgamento do Tema 988 do C. STJ – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Ausência de prejuízo à parte agravada – Mérito – Acolhimento – Demanda fundada em inexistência de débito, exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais – Ausência de discussão sobre inscrição do nome do agravante na plataforma Serasa Limpa Nome ou similares, não havendo sequer alegação de prescrição da dívida – Dívida que, no momento da distribuição da ação, em tese, não está prescrita – Distinção dos fatos alegados na inicial e o objeto do citado Tema 1264 do C. STJ, bem como do Tema nº 51 deste E. Tribunal – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM (TJSP; Agravo de Instrumento 2348153-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da demanda.

HUGO CREPALDI
Relator